

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 005/97

PUBLICADO
Em, 29/04/97
JORNAL TRIBUNA

SÚMULA: Dispõe sobre o Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Marquinho e dá outras providências:

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DO PLANO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º - O Município de Marquinho, Estado do Paraná, promoverá o Fundo Municipal de Previdência Social de seus Servidores Municipais e respectivos dependentes, que abrangerá:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;
- d) aposentadoria por tempo de serviço;
- e) auxílio natalidade.

II - Quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte do segurado;
- b) auxílio reclusão;
- c) auxílio funeral.

Art. 2º - Para os fins previstos no artigo anterior, fica criado o Fundo Municipal de Previdência Social, a ser constituído e administrado na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 3º - Os recursos alocados ao Fundo Municipal de Previdência não serão utilizados para outra finalidade, se não a do custeio total da previdência social do servidor municipal, sob pena de responsabilidade do servidor Municipal, na forma da Lei de quem assim o permitir.

PUBLICADO
Em, 29/04/1997
JORNAL TRIBUNA



CAPÍTULO II DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 4º - A Previdência Social estabelecida por esta Lei será financeira mediante recursos designados e contribuições do Município e dos segurados.

Art. 5º - A receita, as rendas e o resultado de aplicações dos recursos disponíveis do Fundo, serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades previstas nesta Lei, na manutenção ou aumento do valor real de seu patrimônio e na obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades fins.

Art. 6º - A contribuição do Município é constituída de recursos oriundos do orçamento e é calculado mediante a aplicação da alíquota de cinco à dez por cento sobre o total mensal creditado em folha de pagamento dos servidores municipais ativos, exceto os pagamentos a título de salário-família, indenizações ou obrigação para outro sistema de previdência, iniciando na alíquota de cinco por cento.

Art. 7º - A contribuição dos segurados ativos e inativos será de 5% (cinco por cento) da base de contribuição.

Parágrafo Único - A contribuição dos segurados ativos será descontada de ofício pelo setor encarregado da elaboração das folhas de pagamento do pessoal e recolhida ao Fundo Municipal de Previdência.

Art. 8º - As contribuições do Município e dos segurados serão recolhidos mensalmente ao Fundo Municipal de Previdência, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao pagamento.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, as contribuições a serem repassadas sujeitar-se-ão à atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos municipais, sem prejuízo dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre os valores integrais das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento, além da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido e atualizado.

Art. 9º - O Prefeito Municipal e os Diretores de Administração e Finanças serão responsabilizados na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições próprias e a de terceiros não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 10º - O segurado será inscrito "ex-offício" como beneficiário da previdência social instituída por esta Lei.

§ 1º - Incumbe ao segundo a inscrição de suas dependentes que poderão promovê-la se falecer sem tê-la efetivado.



§ 2º - O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio, sem direito a alimento, mediante certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença transitada em julgado.

CAPÍTULO IV DO GERENCIAMENTO DO FUNDO

Art. 11 - O Fundo Municipal de Previdência será gerido administrativamente em dois níveis;

- I - deliberativo, por conselho de administração;
- II - executivo, pelos departamentos de Administrativos e Finança.

Art. 12 - O Conselho de Administração do Fundo Municipal será composto de 05 (cinco) membros nomeados pelo Prefeito e indicados:

- I - Um representante do Executivo;
- II - Um representante do Legislativo;
- III - Dois representantes dos Servidores;
- IV - Um representante dos aposentados.

§ 1º - O Diretor do Departamento de Administração e Diretor do Departamento de Finanças, são membros natos do Conselho.

§ 2º - O Diretor do Departamento de Administração será o Presidente do Conselho e o Vice-Presidente será indicado pelo Prefeito, dentre os demais membros.

§ 3º - O Prefeito Municipal indicará um servidor aposentado e seu respectivo suplente, para representar os inativos no Conselho.

§ 4º - Na falta de inativos, o Prefeito Municipal indicará um servidor da ativa para participar do Conselho.

§ 5º - Os servidores municipais elegerão dois representantes e respectivos suplentes, indicando-os para compor o conselho.

§ 6º - A Câmara Municipal, indicará um servidor municipal do Legislativo e seu respectivo suplente, para representar o Poder, no Conselho.

Art. 13 - O mandato dos membros referidos no artigo anterior será de dois anos, permitida uma recondução e reeleição.

§ 1º - O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões tomadas com a maioria simples de votos.



§ 2º - As reuniões do Conselho serão secretariadas por um de seus membros, indicado pelo Presidente.

§ 3º - O exercício da função de Conselheiro é gratuito, e se constitui em serviço público relevante.

Art. 14 - Compete ao Conselho de Administração:

- I - decidir sobre as aplicações Financeiras dos recursos do Fundo;
- II - elaborar e votar o seu regimento interno;
- III - aprovar o orçamento do Fundo;
- IV - solicitar ao Prefeito a abertura de crédito suplementares e especiais;
- V - aprovar o plano de Contas do Fundo;
- VI - aprovar ou apresentar plano de custeio de aplicação do patrimônio e orçamento programa;
- VII - propor ao Prefeito a expedição de regulamentos de benefícios providenciarias nos termos da constituição e legislação própria;
- VIII - contratar auditoria para avaliação dos atos administrativos dos responsáveis pelo gerenciamento do Fundo e dos recursos;
- IX - representar ao Prefeito com relação a atos irregulares dos administrativos.

Parágrafo único - O Conselho reunir-se-á ordinariamente mediante convocação do seu presidente ou por solicitação de pelo menos três de seus membros.

Art. 15 - O Gerenciamento Executivo, será feito em conjunto pelo Prefeito Municipal, Departamento de Administração e Departamento de Finanças, da seguinte forma:

- I - Departamento de Administração: cálculo dos descontos em folha e controle funcional dos segurados, fichário e escrituração de todo o sistema.
- II - Departamento de Finanças: administração dos recursos financeiros do Fundo.

§ 1º - Ambos os Departamentos apresentarão relatório mensal circunstanciado das atividades de sua responsabilidade e execução administrativa patrimonial e financeiros ao Prefeito Municipal e ao Conselho de Administração do Fundo Municipal.

§ 2º - As receitas do Fundo Municipal de Previdência serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento de crédito oficial, e será movimentada com cheques assinados conjuntamente pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Diretor do Departamento de finanças do Conselho, especialmente indicado pelos Servidores.

CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 16 - O orçamento do Fundo Municipal de Previdência integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios de unidade e universalidade, observando-se aplicáveis ao Município.

Parágrafo único - A escrituração das contas do Fundo Municipal de Previdência será feita pela contabilidade geral do Município.

Art. 17 - Os balancetes do Fundo Municipal de Previdência serão assinados pelo contador do Município e pelo Presidente do Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI DOS SEGURADOS DEPENDENTES

Art. 18 - São segurados obrigatórios do regime de Previdência Social estabelecido por esta Lei:

I - na qualidade de ativos, os servidores civis dos órgãos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, os ocupantes de cargo em comissão quando servidores do quadro de pessoal permanente;

II - na qualidade de inativos, todos os aposentados do Município, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 19 - Não serão admitidos segurados em caráter facultativo.

Art. 20 - São beneficiários de Previdência Social estabelecido por esta Lei na condição de dependente do segurado;

I - O cônjuge e o filho de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido.

Art. 21 - A dependência das pessoas indicadas nos incisos do artigo anterior deve ser comprovada.

Parágrafo único - Os meios de comprovação da dependência serão regulados em Decreto.



CAPÍTULO VI
DAS RECEITAS DE OUTRAS FONTES

Art. 22 - Além das contribuições de que falam os artigos 6º e 7º, constituem do Fundo Municipal de Previdência:

- I - dotações orçamentárias;
- II - alugueis de imóveis;
- III - produto de alienação de bens e móveis;
- IV - legado, doações e quaisquer outros recurso de entidades públicas ou privadas;
- V - receita de aplicações financeiras e societárias;
- VI - rendas eventuais.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - Os proventos dos servidores que vierem a se aposentar a partir de sessenta meses da data de vigência desta Lei, correrão à conta do Fundo Municipal de Previdência.

Art. 24 - Os Benefícios e os Auxílios do Fundo Municipal de Previdência Social, serão regulamentados e aprovado mediante decreto.

Art. 25 - As receitas do Fundo Municipal de Previdência serão integralmente destinados à capitalização durante cinco anos, a partir da vigência desta Lei.

Art. 26 - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Marquinho, em 17 de janeiro de 1997.



JOÃO DE LIMA ELEUTÉRIO
PREFEITO MUNICIPAL